



# Decisão Monocrática 00606/2025-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 02152/2024-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, FMS -Fundo Municipal de Saúde de Irupi, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS -Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaquaré, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, FMS -Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, FMS Ibiraçu - Fundo Municipal de Saúde de Ibiraçu, FMS/SDN -Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, FMS SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, FMSAC -Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua, FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSDM - Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, FMSDRP - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto, FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, FMSF -Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Itarana, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna, FMSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, FMSLT - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, FMSMS-ES - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, FMSMUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, FMSP - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSPK - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, FMSSM -Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, FMSSMJ - Fundo Municipal de Saúde de



### 1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria operacional, realizada no âmbito do Processo TC 2152/2024, atendendo a proposição contida no Plano Anual de Controle Externo – PACE para o exercício de 2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 13, na 56ª Sessão Ordinária Plenária de 2023.

A auditoria foi conduzida pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSaúde e abrangeu a Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) e as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios do Estado do Espírito Santo.

O objetivo da auditoria foi "avaliar a eficiência e a eficácia das ações e medidas implementadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde na operacionalização do Programa Nacional de Imunização (PNI) no Estado do Espírito Santo, especialmente no concernente à adesão aos sistemas de informação do PNI, disponibilidade de vacinas e completude do registro de estoque e de perdas vacinais e implementação da estratégia de Microplanejamento."

Como resultado, o <u>Acórdão 00003/2025-1 – Plenário</u> sugeriu determinações e recomendações aos jurisdicionados, transitando em julgado em 15 de abril de 2025.

Após o recebimento tempestivo das justificativas dos jurisdicionados (Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto, Alfredo Chaves, Barra de São Francisco e Colatina; Secretaria de Estado de Saúde - SESA), encaminhei os autos ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde - NSAÚDE, através do Despacho 18686/2025-5, determinando o seguinte:







www.tcees.tc.br















- 1. Encaminho os autos para análise técnica quanto ao cumprimento da determinação contida no item 1.1.1 do Acórdão nº 00003/2025-1, especialmente no que tange à conformidade com os dispositivos normativos citados, devendo ser avaliada a suficiência, a eficácia e a aderência das medidas relatadas.
- 2. Encaminho para análise a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde SESA/ES, quanto à aderência das medidas informadas à recomendação do item 1.1.34 do Acórdão nº 00003/2025-1, devendo ser avaliada a suficiência da solução apresentada, especialmente no que tange ao impacto sobre a cobertura vacinal de recém-nascidos e à mitigação das consequências do represamento de dados.
- 3. Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral das Sessões SGS para que monitore o prazo fixado no item 1.1.1 do Acórdão nº 00003/2025-1 para resposta do Município de Baixo Guandu.

O NSAÚDE, através da <u>Manifestação Técnica 02062/2025-1</u>, encaminhou as seguintes considerações:

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de despacho proferido no âmbito do Processo TC 02152/2024-8, que trata da auditoria operacional do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com determinação e recomendações constantes do Acórdão TC 00003/2025-1. A presente manifestação técnica tem como objetivo:

- 1. Analisar a resposta apresentada pelo Município de Colatina quanto ao cumprimento da determinação do item 1.1.1 do Acórdão supracitado, relativa à adequação da rede de frio para utilização exclusiva de câmaras refrigeradas no armazenamento dos imunizantes nas salas de vacinação;
- 2. Avaliar a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde SESA/ES quanto à aderência das medidas informadas à recomendação do item 1.1.34 do referido Acórdão, que trata da emissão do Cartão Nacional de Saúde (CNS) para recém-nascidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





#### **ANÁLISE TÉCNICA** 2.

### 2.1 Município de Colatina - Determinação 1.1.1 do Acórdão TC 00003/2025-1

A determinação exige que os municípios de **Colatina** e **Baixo Guandu**, no prazo de 180 dias, adequem a rede de frio, passando a utilizar exclusivamente câmaras refrigeradas para armazenamento de imunizantes, em conformidade com o art. 10, inciso III da RDC 197/2017 e com a Decisão Monocrática nº 230/2021-1.

Segundo o Manual de Rede de Frio, 5ª edição, elaborado pelo Ministério da Saúde, e disponibilizado em https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/redede-frio/publicacoes/manual-de-rede-de-frio-do-programa-nacional-deimunizacoes- 5-ed/, a estrutura da Rede de Frio permeia as três esferas de gestão, organizando-se em instâncias, com fluxos de armazenamento e distribuição. Na **esfera municipal**, compõem a rede de frio:

- a instância Municipal e
- a instância Local.

No âmbito da instância Municipal encontra-se a Central Municipal de Rede de Frio (CMRF), incluída na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, e que tem como atribuições o planejamento integrado e o armazenamento de imunobiológicos recebidos da Instância Estadual/Regional para utilização na sala de vacinação.

Já na instância Local, que também faz parte da esfera municipal, encontramse as salas de vacinação, sendo essa instância estratégica na Rede de Frio, uma vez que concretiza a Política Nacional de Imunizações, por meio da administração de imunobiológicos de forma segura, na atenção básica ou assistência, estando em contato direto com o usuário final da cadeia de frio.

A documentação encaminhada pelo Município de Colatina, por meio do Ofício SEMUS/GS n.º 370/2025 (Resposta de Comunicação 00840/2025-3 - evento 395), demonstra que, em 05 de novembro de 2024, foi inaugurado um novo estabelecimento da rede de frio municipal, localizado na Estação Central de Ônibus, na Avenida Ângelo Giuberti, bairro Esplanada, contando com uma







www.tcees.tc.br













câmara refrigerada de 1.500 litros e duas câmaras refrigeradas de 120 litros, ampliando assim significativamente a capacidade de armazenamento centralizado de imunobiológicos. Tal estrutura, pela sua localização estratégica e porte, possui potencial para fortalecer a eficácia e a eficiência da rede de vacinação municipal.

Além disso, o município apresentou, no Anexo 3 de sua resposta, ordens de serviço referentes às manutenções corretivas realizadas nos equipamentos das salas de vacinação, incluindo a Ordem de Serviço nº 1526917, relativa à câmara refrigerada da USF Vila Lenira.

Cabe destacar, contudo, que durante fiscalização presencial realizada à época da auditoria, foi constatado o uso de geladeira doméstica na sala de vacinação da referida unidade, devido à inoperância da câmara existente. Embora a ordem de serviço enviada demonstre que a câmara passou por manutenção corretiva, não há evidência conclusiva de que o equipamento foi reinstalado e encontra-se efetivamente em uso, como um registro fotográfico atualizado da sala ou declaração formal da coordenação de imunização.

Dessa forma, a OS configura uma evidência parcial de atendimento à determinação, mas não é suficiente, por si só, para comprovar que a unidade está atualmente em conformidade com a exigência de uso exclusivo de câmaras refrigeradas, prevista no art. 10, inciso III, da RDC 197/2017. Considerando a não conformidade previamente identificada, recomenda-se a solicitação de comprovação complementar, para que se ateste, de forma inequívoca, a regularização da USF Vila Lenira.

Adicionalmente, observa-se que o município não dispõe, até o momento, de contrato formalizado de manutenção preventiva da rede de frio, limitandose à execução de serviços corretivos conforme demanda. Essa ausência compromete a sustentabilidade do sistema implantado, podendo afetar a confiabilidade da cadeia de frio em caso de falhas simultâneas em diferentes unidades.

A situação é agravada pela análise da planilha constante do Anexo 2 da resposta municipal, que evidencia que diversas câmaras se encontram em manutenção ou inoperantes. Embora seja compreensível que ocorram reparos pontuais em redes dessa natureza, a constatação, durante a fiscalização, do uso inadequado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





de geladeira doméstica na USF Vila Lenira acende um alerta sobre a possibilidade de outras unidades estarem adotando medidas similares, sem comprovação de alternativas técnicas adequadas para garantir a conservação segura dos imunobiológicos.

Dessa forma, considerando que a determinação do item 1.1.1 do Acórdão TC 00003/2025-1 exige a adequação da rede de frio para assegurar o uso exclusivo de câmaras refrigeradas nas salas de vacinação, a constatação de uso anterior de geladeira doméstica na USF Vila Lenira, associada à ausência de evidência de que a situação foi plenamente regularizada, representa risco de descumprimento da exigência normativa. Além disso, o fato de diversas câmaras estarem atualmente em manutenção ou inoperantes, sem garantia documental de alternativas compatíveis em todas as unidades, impede afirmar que a totalidade das salas de vacinação está em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da RDC 197/2017.

Assim, recomenda-se a solicitação de informações complementares ao município das salas de vacinação ativas, com a apresentação de registros atualizados que demonstrem o uso exclusivo de câmaras refrigeradas nas unidades em que há equipamentos com defeito ou em manutenção, conforme previsto na RDC 197/2017.

## 2.2 Secretaria de Estado da Saúde - Recomendação 1.1.34 do Acórdão TC 00003/2025-1

A recomendação 1.1.34 propõe que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) implemente, no sistema Vacina e Confia, funcionalidade que permita a geração do Cartão Nacional de Saúde (CNS) para recém-nascidos que ainda não o possuam, bem como defina procedimento paliativo enquanto a solução definitiva não for viável.

Em resposta, por meio do Ofício SESA/GS nº 641/2025, a SESA informou que a geração do CNS por sistemas estaduais ou de terceiros é vedada por norma federal, o que inviabiliza o cumprimento integral da recomendação. Como medida alternativa, a Secretaria afirma ter adotado solução paliativa baseada em inteligência artificial e unificação de cadastros, a qual teria resultado em melhorias na taxa de cobertura vacinal de recém-nascidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Complementarmente, a Secretaria encaminhou informação adicional indicando que esse procedimento paliativo foi definido por meio do colegiado do sistema Vacina e Confia, e que sua adoção teria resultado em aumento significativo da cobertura vacinal neonatal. Para ilustrar tal resultado, foi enviado um print com os percentuais de cobertura vacinal dos recém-nascidos em 2023 e 2024.

Apesar de a medida relatada guardar aderência com o objetivo da recomendação — ao buscar mitigar a ausência de CNS com estratégias tecnológicas de identificação e registro —, **não foram apresentadas evidências técnicas suficientes** que permitam avaliar a efetividade e a robustez da solução implementada. A resposta não detalha, por exemplo, o funcionamento da inteligência artificial empregada, os critérios de unificação de cadastros, os fluxos operacionais adotados ou os instrumentos de monitoramento e avaliação de impacto.

O print enviado, ainda que apresente um indício de melhoria nos indicadores, não é suficiente, por si só, para comprovar a efetiva aderência da medida paliativa à finalidade da recomendação.

Diante disso, recomenda-se a **solicitação de informações complementares** à SESA, com o envio de documentação técnica da funcionalidade implementada; descrição do fluxo operacional adotado; critérios utilizados para avaliação de impacto e melhoria de cobertura; e evidências objetivas do papel da solução na elevação dos indicadores informados.

## 2. DECISÃO

Diante do exposto, em juízo monocrático, determino:

**2.1 NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Raul Edmo Teixeira Amiti**, Secretário Municipal de Saúde de Colatina, para que no prazo de 15 dias, apresente informações complementares, como a apresentação de registros atualizados que demonstrem o uso exclusivo de câmaras refrigeradas nas unidades em que há equipamentos com defeito ou em manutenção, conforme previsto na RDC 197/2017, de acordo com a <u>Manifestação Técnica</u> 02062/2025-1, com base no § 2º do art. 300 e art 358, inciso II do RITCEES;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













**2.2 NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Tyago Ribeiro Hoffmann**, Secretário de Estado da Saúde – SESA/ES, para que no prazo de 15 dias, apresente informações complementares, como o envio de documentação técnica da funcionalidade implementada; descrição do fluxo operacional adotado; critérios utilizados para avaliação de impacto e melhoria de cobertura; e evidências objetivas do papel da solução na elevação dos indicadores informados, conforme descrito na <a href="Manifestação Técnica 02062/2025-1"><u>Manifestação Técnica 02062/2025-1</u></a>, com base no § 2º do art. 300 e art 358, inciso II do RITCEES;

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 389, inciso IV e 391, do RITCEES desta Corte.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e manifestação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



















